

Norma Regulamentadora nº 35 e suas determinações

Paula Landim Nazaré

Advogada formada pelo Instituto Vianna Junior em Juiz de Fora (MG). Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade Damásio. Atualmente atua como consultora júnior nas áreas de meio ambiente, saúde e segurança do trabalho, responsabilidade social, qualidade, alimento e gestão na empresa Alves Silva LTDA-EPP.

Daiane Landim Nazaré

Bacharel em direito formada pelo Instituto Vianna Junior em Juiz de Fora (MG). Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade Damásio. Atualmente atua como auxiliar de excretório nas áreas de meio ambiente, saúde e segurança do trabalho, responsabilidade social, qualidade, alimento e gestão na empresa Alves Silva LTDA-EPP.

Resumo: O trabalho em altura é uma das principais causas de acidentes do trabalho no Brasil, que na grande maioria das vezes leva à morte, ou à invalidez permanente.

Palavras-chave: Trabalho. Altura. Proteção. Fiscalização.

Sumário: 1 Introdução – 2 O trabalho em altura – 3 Objetivo da Norma Regulamentadora nº 35 – 4 Norma Regulamentadora nº 35: principais determinações e benefícios – 5 Conclusão – Referências

1 Introdução

No Brasil embora se tenham leis que rejam o trabalho em altura, este tipo de trabalho é um dos que mais causam vítimas fatais e invalidez permanente, conforme se pode observar do Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho, isso demonstra uma grande falta de zelo para com o empregado, por parte do empregador que não aplica em alguns casos as medidas de segurança cabíveis para cada caso, ou quando fornece o equipamento adequado não fiscaliza o uso do mesmo e nem se importa em efetuar campanhas de esclarecimento sobre a necessidade de uso do EPI (Equipamento de Proteção Individual).

A CLT é enfática ao tratar da responsabilidade do empregador para com o empregado, conforme se infere do art.157:

Art. 157 - Cabe às empresas

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943).

Por outro lado temos a falha do Estado, que muitas vezes não aplica as penalidades adequadas ao empregador que teve um acidente em seu estabelecimento, ou pior, as penalidades aplicáveis são ínfimas, fazendo com que o empregador não enxergue o acidente como algo prejudicial, mas sim banal, comum, posto não sofrer prejuízo financeiro ou restritivo, e infelizmente só quando se tem o prejuízo financeiro é que os grandes empresários passam a tomar medidas relacionadas à prevenção de acidentes; não o fazem visando ao bem do trabalhador, mas ao bem financeiro de seu estabelecimento.

E a falha do Estado não se encontra apenas nesse aspecto, mas também no que tange a fiscalização, uma vez que compete a este fiscalizar e aplicar as devidas penalidades ao infringente de Leis Trabalhistas conforme se observa do art.155 e do art.156 da CLT:

Art. 155. Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:

I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200;

II - coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho;

III - conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho.

Art. 156. Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição:

I - promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho

II - adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias;

III - impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201. (DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943).

Por fim, ainda poderíamos citar a irresponsabilidade do próprio empregado, que algumas vezes, mesmo com todos os equipamentos de proteção em mãos não os utiliza. A responsabilidade deste encontra amparo na própria CLT, que traz em seu art.158:

Art. 158 - Cabe aos empregados

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa. (DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943).

Mas seria justo jogar essa responsabilidade para o trabalhador? Será que ele tem ciência dos riscos que corre em determinados locais de trabalho como quando no trabalho em altura?

A resposta mais eminente é de que sim, ele sabe, todos nós sabemos, mas conhecemos a serventia de cada equipamento para nos proteger? Usando uma corda amarrada em um local fixo já estamos seguros no trabalho em altura?

Não, não estamos. E aí está a irresponsabilidade da empresa ao não fiscalizar adequadamente o local de trabalho, em não trabalhar a consciência do trabalhador para a necessidade do uso de todos os equipamentos de proteção fornecidos para o trabalho, que individualmente muitas vezes não poderão salvá-los, mas em conjunto sim.

E o pior é que algumas empresas nem ao menos fornecem equipamentos de proteção adequados para seus funcionários.

E é para a correção dessas falhas no que tange ao trabalho em altura que a Norma Regulamentadora nº 35 foi criada, e deve ser observada sob pena de incidir o empregador em penalização.

2 O trabalho em altura

É considerado trabalho em altura toda atividade exercida acima de (dois metros) de altura, conforme se verifica no item 35.1.2 da NR35: “35.1.2 Considera-se trabalho em altura toda atividade executada acima de 2,00m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda.” (NR-35 TRABALHO EM ALTURA, 2012).

Não existe distinção entre o trabalho, a norma não diz para qual atividade se aplica, por exemplo, se só as atividades relacionadas à construção civil, mas se deixa abranger podendo ser aplicada a qualquer atividade de qualquer estabelecimento que seja realizada acima de dois metros de altura.

3 Objetivo da Norma Regulamentadora nº 35

A Norma Regulamentadora nº 35 visa à prevenção dos acidentes relacionados ao trabalho em altura, trazendo medidas a serem observadas pelos empregados, mas principalmente observadas e aplicadas pelo empregador, que é quem tem o maior poder na relação de emprego e a obrigação de garantir um ambiente de trabalho que não acarrete danos ao trabalhador.

Assim diz Mara Queiroga Camisassa em sua obra:

A NR35 tem por objetivo estabelecer os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura, envolvendo desde o planejamento e a organização até a execução, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos **direta ou indiretamente** com essa atividade. Os trabalhadores **indiretamente** envolvidos são aqueles que, apesar de não estarem sujeitos ao risco de queda de altura, realizam suas atividades na proximidade de outros trabalhadores, estes, sim, **diretamente** expostos a esse risco. (CAMISASSA, 2015)

Isso também se infere da própria norma, que no item 35.1.1 dispõe:

35.1.1 Esta Norma estabelece os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a organização e a execução, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade. (NR-35 TRABALHO EM ALTURA, 2012)

Ela se complementa com as demais normas técnicas oficiais e na falta destas com normas internacionais aplicáveis ao caso conforme item 35.1.3: “35.1.3 Esta norma se complementa com as normas técnicas oficiais estabelecidas pelos Órgãos competentes e, na ausência ou omissão dessas, com as normas internacionais aplicáveis” (NR-35 TRABALHO EM ALTURA, 2012).

Traz detalhadamente os procedimentos a serem seguidos pelo empregador com o intuito de prevenir acidentes de trabalho em altura, e que se seguidos à risca poderão transformar positivamente o ambiente de trabalho desse empregador.

Como assevera Mara Queiroga Camisassa em sua obra:

A ideia principal da norma é que a atividade exercida em altura seja planejada, de forma a evitar que o trabalhador se exponha a riscos. E esse **planejamento** deve envolver metodologias de análise de risco e mecanismos de execução da atividade, como as Permissões de Trabalho. Além do planejamento, a norma também dispõe sobre a **organização e a execução** dos trabalhos em altura de modo a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com essa atividade. (CAMISASSA, 2015)

4 Norma Regulamentadora nº 35: principais determinações e benefícios

No item 35.2.1 da NR35 estão dispostas as principais responsabilidades do empregador, quais sejam:

35.2.1 Cabe ao empregador:

- a) garantir a implementação das medidas de proteção estabelecidas nesta Norma;
- b) assegurar a realização da Análise de Risco - AR e, quando aplicável, a emissão da Permissão de Trabalho - PT;
- c) desenvolver procedimento operacional para as atividades rotineiras de trabalho em altura;
- d) assegurar a realização de avaliação prévia das condições no local do trabalho em altura, pelo estudo, planejamento e implementação das ações e das medidas complementares de segurança aplicáveis;
- e) adotar as providências necessárias para acompanhar o cumprimento das medidas de proteção estabelecidas nesta Norma pelas empresas contratadas;
- f) garantir aos trabalhadores informações atualizadas sobre os riscos e as medidas de controle;
- g) garantir que qualquer trabalho em altura só se inicie depois de adotadas as medidas de proteção definidas nesta Norma;
- h) assegurar a suspensão dos trabalhos em altura quando verificar situação ou condição de risco não prevista, cuja eliminação ou neutralização imediata não seja possível;
- i) estabelecer uma sistemática de autorização dos trabalhadores para trabalho em altura;
- j) assegurar que todo trabalho em altura seja realizado sob supervisão, cuja forma será definida pela análise de riscos de acordo com as peculiaridades da atividade;
- k) assegurar a organização e o arquivamento da documentação prevista nesta Norma. (NR-35 TRABALHO EM ALTURA, 2012)

Sobre o tema:

A avaliação prévia das condições no local do trabalho em altura permite a antecipação de situações específicas do local onde o serviço será realizado e, conseqüentemente, a identificação de possíveis riscos, não previstos na Análise de Risco e nos procedimentos.

A sistemática de autorização dos trabalhadores para trabalho em altura possibilita e, a qualquer momento, identificar os trabalhadores autorizados para execução de trabalhos em altura. (CAMISSASSA, 2015)

Essas responsabilidades devem ser observadas à risca sob pena de ser o empregador punido pelo órgão competente.

Vale esclarecer que para desempenhar suas funções, o trabalhador em altura deve ser capacitado pelo empregador para tal fim. Essa capacitação deve seguir o disposto no item 35.3.2 da NR35:

35.3.2 Considera-se trabalhador capacitado para trabalho em altura aquele que foi submetido e aprovado em treinamento, teórico e prático, com carga horária mínima de oito horas, cujo conteúdo programático deve, no mínimo, incluir:

- a) normas e regulamentos aplicáveis ao trabalho em altura;
- b) análise de risco e condições impeditivas;
- c) riscos potenciais inerentes ao trabalho em altura e medidas de prevenção e controle;
- d) sistemas, equipamentos e procedimentos de proteção coletiva;
- e) equipamentos de Proteção Individual para trabalho em altura: seleção, inspeção, conservação e limitação de uso;
- f) acidentes típicos em trabalhos em altura;
- g) condutas em situações de emergência, incluindo noções de técnicas de resgate e de primeiros socorros. (NR-35 TRABALHO EM ALTURA, 2012)

Além do mais os treinamentos devem ocorrer cumprindo os seguintes requisitos:

35.3.3 O empregador deve realizar treinamento periódico bienal e sempre que ocorrer quaisquer das seguintes situações:

- a) mudança nos procedimentos, condições ou operações de trabalho;
- b) evento que indique a necessidade de novo treinamento;
- c) retorno de afastamento ao trabalho por período superior a noventa dias;
- d) mudança de empresa.

35.3.3.1 O treinamento periódico bienal deve ter carga horária mínima de oito horas, conforme conteúdo programático definido pelo empregador.

35.3.3.2 Nos casos previstos nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, a carga horária e o conteúdo programático devem atender a situação que o motivou.

35.3.4 Os treinamentos inicial, periódico e eventual para trabalho em altura podem ser ministrados em conjunto com outros treinamentos da empresa.

35.3.5 A capacitação deve ser realizada preferencialmente durante o horário normal de trabalho.

35.3.5.1 O tempo despendido na capacitação deve ser computado como tempo de trabalho efetivo.

35.3.6 O treinamento deve ser ministrado por instrutores com comprovada proficiência no assunto, sob a responsabilidade de profissional qualificado em segurança no trabalho.

35.3.7 Ao término do treinamento deve ser emitido certificado contendo o nome do trabalhador, conteúdo programático, carga horária, data, local de realização do treinamento, nome e qualificação dos instrutores e assinatura do responsável.

35.3.7.1 O certificado deve ser entregue ao trabalhador e uma cópia arquivada na empresa.

35.3.8 A capacitação deve ser consignada no registro do empregado. (NR-35 TRABALHO EM ALTURA, 2012)

A respeito da capacitação Mara Queiroga Camisassa assevera:

Os treinamentos inicial, periódico e eventual para trabalho em altura podem ser realizados com outros treinamentos da empresa, e, nesse caso, devem ser observados a carga horária, o conteúdo, a aprovação e a validade previstos. Os treinamentos devem ser ministrados por instrutores com comprovada proficiência no assunto, sob a responsabilidade de profissional qualificado em segurança no trabalho. Ao contrário das outras NR, a NR35 determina que a capacitação deve ser realizada **preferencialmente** durante o horário normal de trabalho. O tempo despendido na capacitação deve ser computado como tempo de trabalho efetivo. Isso significa que, caso a capacitação seja realizada fora do horário normal de trabalho, o tempo despendido deverá ser remunerado como hora extraordinária. A capacitação deve ser consignada no registro do empregado. (CAMISASSA, 2015)

Sobre os treinamentos inicial, periódico bienal e o eventual a autora diz:

Treinamento inicial

É responsabilidade do empregador promover programa para capacitação dos trabalhadores para realização de trabalhos em altura.

É considerado trabalhador capacitado para trabalho em altura aquele que tenha sido submetido e **aprovado em treinamento, teórico e prático**, com carga horária mínima de oito horas, cujo conteúdo programático deve, no mínimo, incluir:

- a) Normas e regulamentos aplicáveis ao trabalho em altura;
- b) Análise de Risco e condições impeditivas;
- c) riscos potenciais inerentes ao trabalho em altura e medidas de prevenção e controle;
- d) Sistemas, equipamentos e procedimentos de proteção coletiva;
- e) Equipamentos de Proteção Individual para trabalho em altura: seleção, inspeção, conservação e limitação de uso;
- f) Acidentes típicos em trabalhos em altura;
- g) Condutas em situações de emergência, incluindo noções de técnicas de resgate e de primeiros socorros (esse tópico do treinamento – Condutas em situações de emergência – tem caráter generalista e não tem o objetivo de capacitar o trabalhador a integrar a equipe de Emergência e Salvamento prevista na norma. Para isso, o trabalhador deverá ter capacitação específica).

Observem que a NR35 também inova ao exigir expressamente que o trabalhador seja **aprovado no treinamento**, que deve ser teórico e prático.

Treinamento periódico bienal

É responsabilidade do empregador realizar treinamento periódico bienal, com carga horária mínima de oito horas, e conteúdo programático definido pelo empregador.

Treinamento eventual

É responsabilidade do empregador realizar treinamento sempre que ocorrer quaisquer das seguintes situações:

- a) mudança nos procedimentos, condições ou operações de trabalho;
- b) evento que indique a necessidade de novo treinamento;
- c) retorno de **afastamento** ao trabalho por período **superior a noventa dias**;
- d) mudança de empresa.

A “mudança de empresa” indicada na alínea “d” citada refere-se à situação na qual o trabalhador, ao executar sua atividade em outra empresa, encontrará um ambiente de trabalho diverso daquele que normalmente está em contato; por exemplo, o trabalhador de empresa contratada que realizará suas atividades num estabelecimento de uma empresa contratante. Para esse trabalhador, devem-se verificar os treinamentos realizados e adaptar o conteúdo à realidade do novo ambiente de trabalho. O treinamento para as situações em que o trabalhador contratado por uma empresa termina o seu contrato de trabalho e é admitido em outra é o treinamento inicial, apresentado anteriormente.

A carga horária e o conteúdo programático do treinamento eventual devem atender a situação que o motivou. (CAMISASSA, 2015)

Ao findar o treinamento, deve ser emitido o certificado contendo o nome do trabalhador, conteúdo programático, carga horária, data, local de realização do treinamento, nome e qualificação dos instrutores e assinatura do responsável e o certificado deve ser entregue ao trabalhador e uma cópia arquivada na empresa, conforme segue:

35.3.7 Ao término do treinamento deve ser emitido certificado contendo o nome do trabalhador, conteúdo programático, carga horária, data, local de realização do treinamento, nome e qualificação dos instrutores e assinatura do responsável.

35.3.7.1 O certificado deve ser entregue ao trabalhador e uma cópia arquivada na empresa. (NR-35 TRABALHO EM ALTURA, 2012)

Para que suas obrigações sejam cumpridas e o trabalho desenvolvido da melhor forma possível e com o menor risco possível, o empregador deve efetuar a análise de risco, que para Mara Queiroga Camisassa:

Risco é a probabilidade de ocorrência de determinado evento que possa causar dano.

Análise de Risco é o método sistemático de exame crítico e avaliação detalhada da sequência de procedimentos necessários para execução de determinada tarefa e a correspondente identificação dos riscos potenciais de acidentes físicos e materiais, identificação e correção de problemas operacionais e implementação da maneira correta para execução de cada etapa do trabalho com segurança. (CAMISASSA, 2015)

Ao analisar o risco a que o trabalhador está submetido o empregador pode elaborar maneiras adequadas de prevenção de possíveis acidentes. Conforme ensina a referida autora:

Além os riscos inerentes ao trabalho em altura, a Análise de Risco deve considerar:

- a) **local** em que os serviços serão executados e seu entorno;
- b) **isolamento e a sinalização** no entorno da área de trabalho;
- c) o estabelecimento dos sistemas e pontos de **ancoragem**;
- d) as condições **meteorológicas** adversas;
- e) a seleção, inspeção, forma de utilização e limitação de uso dos **sistemas de proteção** coletiva e individual, atendendo às normas técnicas vigentes, às orientações dos fabricantes e aos princípios da redução do impacto e dos fatores de queda;

- f) o risco de **queda de materiais e ferramentas**;
- g) os **trabalhos simultâneos** que apresentem riscos específicos;
- h) o **atendimento aos requisitos de segurança e saúde** contidos nas demais normas regulamentadoras;
- i) os **riscos adicionais**;
- j) as **condições impeditivas**;
- k) as **situações de emergência** e o planejamento do resgate e primeiros socorros, de forma a reduzir o tempo da suspensão inerte do trabalhador;
- l) a necessidade de **sistema de comunicação**;
- m) a forma de **supervisão**. (CAMISASSA, 2015)

A análise deve abranger tanto o local onde ocorre a obra quanto o seu entorno, os trabalhadores direta e indiretamente envolvidos, e ainda, conforme Mara Queiroga Camisassa: “A Análise de Risco deve considerar também as *condições meteorológicas adversas*, que são aquelas que podem comprometer a saúde e a segurança dos trabalhadores durante a execução do trabalho em altura, por exemplo, ventos fortes, chuvas e descargas atmosféricas” (CAMISASSA, 2015).

Mara Queiroga Camisassa ainda aduz que:

A Análise de Risco também deve avaliar os **riscos adicionais**. Os riscos adicionais são todos os demais grupos ou fatores de risco, além dos existentes no trabalho em altura, específicos de cada ambiente ou atividade que, direta ou indiretamente, possam afetar a segurança e a saúde no trabalho, por exemplo, iluminação deficiente, choque elétrico, no caso de execução de serviços próximos a redes elétricas, espaço inadequado, trabalho de soldagem, presença de agentes químicos, temperaturas extremas, entre vários outros.

Também devem ser consideradas as **condições impeditivas**. Essas condições são situações que impedem ou impossibilitam a realização ou a continuidade do serviço e que possam colocar em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. (CAMISASSA, 2015)

Conforme se infere das palavras da autora na análise de risco deve-se verificar não só o que está diretamente ligado ao trabalho em questão, mas todas as circunstâncias negativas que de alguma forma possa acarretar risco ao trabalhador envolvido direta ou indiretamente na prestação de tal trabalho.

O zelo com o trabalho em altura deve ser dado tanto para as atividades de trabalho em altura rotineiras quanto para as não rotineiras. Sobre estas ensina Mara Queiroga Camisassa:

As atividades rotineiras são aquelas não eventuais, que fazem parte do processo de trabalho da empresa. Para tais atividades a empresa deve elaborar um documento escrito chamado de Procedimento Operacional.

Já as atividades de trabalho em altura **não rotineiras** devem ser previamente autorizadas mediante Permissão de Trabalho. Como são atividades não habituais, não há exigência de procedimento operacional. Portanto, é necessária a autorização da sua execução por meio de Permissão de Trabalho. A utilização, porém, da Permissão de Trabalho não exclui a realização da análise de risco, que poderá ser feita separadamente ou inserida na própria Permissão de Trabalho. (CAMISASSA, 2015)

No mais, a própria Norma aduz:

35.4.6 Para atividades rotineiras de trabalho em altura a análise de risco pode estar contemplada no respectivo procedimento operacional.

35.4.6.1 Os procedimentos operacionais para as atividades rotineiras de trabalho em altura devem conter, no mínimo:

- a) as diretrizes e requisitos da tarefa;
- b) as orientações administrativas;
- c) o detalhamento da tarefa;
- d) as medidas de controle dos riscos características à rotina;
- e) as condições impeditivas;
- f) os sistemas de proteção coletiva e individual necessários;
- g) as competências e responsabilidades.

35.4.7 As atividades de trabalho em altura não rotineiras devem ser previamente autorizadas mediante Permissão de Trabalho.

35.4.7.1 Para as atividades não rotineiras as medidas de controle devem ser evidenciadas na Análise de Risco e na Permissão de Trabalho.

35.4.8 A Permissão de Trabalho deve ser emitida, aprovada pelo responsável pela autorização da permissão, disponibilizada no local de execução da atividade e, ao final, encerrada e arquivada de forma a permitir sua rastreabilidade.

35.4.8.1 A Permissão de Trabalho deve conter:

- a) os requisitos mínimos a serem atendidos para a execução dos trabalhos;
- b) as disposições e medidas estabelecidas na Análise de Risco;
- c) a relação de todos os envolvidos e suas autorizações.

35.4.8.2 A Permissão de Trabalho deve ter validade limitada à duração da atividade, restrita ao turno de trabalho, podendo ser revalidada pelo responsável pela aprovação nas situações em que não ocorram mudanças nas condições estabelecidas ou na equipe de trabalho. (NR-35 TRABALHO EM ALTURA, 2012)

Vale frisar que todo trabalho em altura deverá ser planejado, organizado e executado por trabalhador capacitado e autorizado, que é aquele que foi devidamente capacitado e cujo estado de saúde foi avaliado e considerado apto a executar a função, bem como possua anuência da empresa.

Sobre planejamento Mara Queiroga Camisassa diz:

No planejamento do trabalho em altura devem ser adotadas medidas de controle de acordo com a seguinte hierarquia, baseada no grau de exposição do trabalhador: a) medidas para evitar o trabalho em altura, sempre que existir meio alternativo de execução; b) medidas que eliminem o risco de queda dos trabalhadores, na impossibilidade de execução do trabalho de outra forma;

c) medidas que minimizem as consequências da queda, quando o risco de queda não puder ser eliminado. (CAMISSASSA, 2015)

Um ponto essencial da NR35, e que pelo fato de ser fácil de ser deixado de lado ou burlado pelo empregador se torna delicado, é a determinação do item 35.4.1.2, que diz:

35.4.1.2 Cabe ao empregador avaliar o estado de saúde dos trabalhadores que exercem atividades em altura, garantindo que:

a) os exames e a sistemática de avaliação sejam partes integrantes do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, devendo estar nele consignados;

b) a avaliação seja efetuada periodicamente, considerando os riscos envolvidos em cada situação;

c) seja realizado exame médico voltado às patologias que poderão originar mal súbito e queda de altura, considerando também os fatores psicossociais. (NR-35 TRABALHO EM ALTURA, 2012)

Como dito, esse é um fator de grande importância, posto que o trabalhador pode entrar na empresa apto a exercer o trabalho em altura, mas com o passar do tempo podem surgir doenças que possam ser incompatíveis com o trabalho em altura, que causem mal súbito e provoquem a queda, como desmaios, vertigens, dentre outros.

Por isso seguir as determinações deste item se faz imprescindível para o cumprimento do principal objetivo da NR35, que é a proteção da vida do trabalhador, mas como dito talvez este seja uns dos itens mais fáceis de burlar, pois pode o empregador fazer um exame superficial no trabalhador somente para cumprir o requisito, sem se importar se de fato o trabalhador está apto a exercer ou continuar exercendo a função, porque isso poderia lhe causar prejuízos, sendo mais vantajoso não levar em consideração o objetivo primordial da NR35, que é a proteção da saúde e da vida do trabalhador.

Adentrando a proteção contra quedas, um dos elementos que constituem o sistema de proteção contra quedas é o EPI (equipamentos de proteção individual), que segundo o item 35.5.1 deve seguir os seguintes padrões:

35.5.1 É obrigatória a utilização de sistema de proteção contra quedas sempre que não for possível evitar o trabalho em altura.

35.5.2 O sistema de proteção contra quedas deve:

- a) ser adequado à tarefa a ser executada;
- b) ser selecionado de acordo com Análise de Risco, considerando, além dos riscos a que o trabalhador está exposto, os riscos adicionais;
- c) ser selecionado por profissional qualificado em segurança do trabalho;
- d) ter resistência para suportar a força máxima aplicável prevista quando de uma queda;
- e) atender às normas técnicas nacionais ou na sua inexistência às normas internacionais aplicáveis;
- f) ter todos os seus elementos compatíveis e submetidos a uma sistemática de inspeção.

35.5.3 A seleção do sistema de proteção contra quedas deve considerar a utilização:

- a) de sistema de proteção coletiva contra quedas - SPCQ;
- b) de sistema de proteção individual contra quedas - SPIQ, nas seguintes situações:
 - b.1) na impossibilidade de adoção do SPCQ;
 - b.2) sempre que o SPCQ não ofereça completa proteção contra os riscos de queda;
 - b.3) para atender situações de emergência.

35.5.3.1 O SPCQ deve ser projetado por profissional legalmente habilitado.

35.5.4 O SPIQ pode ser de restrição de movimentação, de retenção de queda, de posicionamento no trabalho ou de acesso por cordas.

35.5.5 O SPIQ é constituído dos seguintes elementos:

- a) sistema de ancoragem;
- b) elemento de ligação;
- c) equipamento de proteção individual.

35.5.5.1 Os equipamentos de proteção individual devem ser:

- a) certificados;
- b) adequados para a utilização pretendida;
- c) utilizados considerando os limites de uso;
- d) ajustados ao peso e à altura do trabalhador.

35.5.5.1.1 O fabricante e/ou o fornecedor de EPI deve disponibilizar informações quanto ao desempenho dos equipamentos e os limites de uso, considerando a massa total aplicada ao sistema (trabalhador e equipamentos) e os demais aspectos previstos no item 35.5.11.

35.5.6 Na aquisição e periodicamente devem ser efetuadas inspeções do SPIQ, recusando-se os elementos que apresentem defeitos ou deformações.

35.5.6.1 Antes do início dos trabalhos deve ser efetuada inspeção rotineira de todos os elementos do SPIQ.

35.5.6.2 Devem-se registrar os resultados das inspeções:

- a) na aquisição;
- b) periódicas e rotineiras quando os elementos do SPIQ forem recusados.

35.5.6.3 Os elementos do SPIQ que apresentarem defeitos, degradação, deformações ou sofrerem impactos de queda devem ser inutilizados e descartados, exceto quando sua restauração for prevista em normas técnicas nacionais ou, na sua ausência, em normas internacionais e de acordo com as recomendações do fabricante.

35.5.7 O SPIQ deve ser selecionado de forma que a força de impacto transmitida ao trabalhador seja de no máximo 6kN quando de uma eventual queda;

35.5.8 Os sistemas de ancoragem destinados à restrição de movimentação devem ser dimensionados para resistir às forças que possam vir a ser aplicadas.

35.5.8.1 Havendo possibilidade de ocorrência de queda com diferença de nível, em conformidade com a análise de risco, o sistema deve ser dimensionado como de retenção de queda.

35.5.9 No SPIQ de retenção de queda e no sistema de acesso por cordas, o equipamento de proteção individual deve ser o cinturão de segurança tipo paraquedista.

35.5.9.1 O cinturão de segurança tipo paraquedista, quando utilizado em retenção de queda, deve estar conectado pelo seu elemento de engate para retenção de queda indicado pelo fabricante.

35.5.10 A utilização do sistema de retenção de queda por trava-queda deslizante guiado deve atender às recomendações do fabricante, em particular no que se refere:

- a) à compatibilidade do trava-queda deslizante guiado com a linha de vida vertical;
- b) ao comprimento máximo dos extensores.

35.5.11 A Análise de Risco prevista nesta norma deve considerar para o SPIQ minimamente os seguintes aspectos:

- a) que o trabalhador deve permanecer conectado ao sistema durante todo o período de exposição ao risco de queda;
- b) distância de queda livre;
- c) o fator de queda;

- d) a utilização de um elemento de ligação que garanta um impacto de no máximo 6 kN seja transmitido ao trabalhador quando da retenção de uma queda;
- e) a zona livre de queda;
- f) compatibilidade entre os elementos do SPIQ.

35.5.11.1 O talabarte e o dispositivo trava-quedas devem ser posicionados:

- a) quando aplicável, acima da altura do elemento de engate para retenção de quedas do equipamento de proteção individual;
- b) de modo a restringir a distância de queda livre;
- c) de forma a assegurar que, em caso de ocorrência de queda, o trabalhador não colida com estrutura inferior.

35.5.11.1.1 O talabarte, exceto quando especificado pelo fabricante e considerando suas limitações de uso, não pode ser utilizado:

- a) conectado a outro talabarte, elemento de ligação ou extensor;
- b) com nós ou laços. (NR-35 TRABALHO EM ALTURA, 2012)

Todos estes fatores expostos são de fundamental importância, mas uma das ações mais relevantes é a de que na seleção deles deve-se levar em conta: “Na *seleção* dos EPI devem ser considerados, além dos riscos a que o trabalhador está exposto, os riscos adicionais, como agentes químicos existentes no local, temperaturas extremas, respingos de solda, abrasão, entre outros” (CAMISASSA, 2015).

Uma vez que só assim poderá chegar ao equipamento apropriado, esses equipamentos ainda devem passar por inspeção:

Os EPI, acessórios e sistemas de ancoragem destinados à proteção de queda de altura devem ser **inspecionados na aquisição e também periodicamente**. Aqueles que apresentarem defeitos ou deformações devem ser recusados. Tais procedimentos devem integrar os processos da empresa.

É importante que a periodicidade das inspeções considere o grau de exigência solicitado pelo equipamento e o nível de agressão do ambiente em que será utilizado.

Além disso, **antes do início dos trabalhos** deve ser efetuada inspeção rotineira de todos os EPI, acessórios e sistemas de ancoragem. Como o próprio nome diz, essa inspeção deve fazer parte da rotina de toda atividade realizada em altura, e deve contemplar a verificação minuciosa das condições de segurança e integridade de todos os dispositivos de segurança que serão usados.

Deve ser registrado o resultado das inspeções:

- a) na aquisição;
- b) periódicas e rotineiras quando os EPI, acessórios e sistemas de ancoragem forem recusados.

Observem que a norma **faculta** o registro das inspeções periódicas e rotineiras caso os EPI, acessórios e sistemas de ancoragem **não** sejam recusados, ou seja, estejam em perfeitas condições de uso. Por outro lado, caso sejam constatados defeitos ou deformações que impliquem sua recusa, tais inspeções deverão ser registradas.

Os EPI, acessórios e sistemas de ancoragem que apresentarem defeitos, degradação, deformações ou sofrerem impactos de queda devem ser **inutilizados e descartados, exceto** quando sua restauração for prevista em normas técnicas nacionais ou, na sua ausência, normas internacionais. (CAMISASSA, 2015)

Por fim, tem-se uma das exigências de grande importância da Norma Regulamentadora nº 35, que é a obrigação de o empregador ter um programa de emergência e salvamento adequado e eficaz, para que em caso de acidentes o trabalhador tenha o melhor e mais rápido atendimento, pois isso pode evitar complicações maiores.

Sobre o assunto dispõe a NR35:

35.6. Emergência e Salvamento

35.6.1 O empregador deve disponibilizar equipe para respostas em caso de emergências para trabalho em altura.

35.6.1.1 A equipe pode ser própria, externa ou composta pelos próprios trabalhadores que executam o trabalho em altura, em função das características das atividades.

35.6.2 O empregador deve assegurar que a equipe possua os recursos necessários para as respostas a emergências.

35.6.3 As ações de respostas às emergências que envolvam o trabalho em altura devem constar do plano de emergência da empresa.

35.6.4 As pessoas responsáveis pela execução das medidas de salvamento devem estar capacitadas a executar o resgate, prestar primeiros socorros e possuir aptidão física e mental compatível com a atividade a desempenhar. (NR-35 TRABALHO EM ALTURA, 2012)

Mara Queiroga Camisassa:

O empregador deve disponibilizar equipe de emergência e salvamento para respostas em caso de emergências para trabalho em altura. Essa equipe pode ser própria, externa ou integrada pelos próprios trabalhadores que executam o trabalho em altura, devendo o empregador assegurar que a equipe possua os recursos necessários para respostas a emergências. A equipe própria é aquela formada pelos trabalhadores da própria empresa e a equipe externa pode ser pública (Corpo de Bombeiros, SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, outros) ou privada, formada por profissionais capacitados em emergência e salvamento. Independentemente de a equipe ser própria ou externa, seus integrantes devem estar capacitados a

executar o resgate, prestar primeiros socorros e possuir aptidão física e mental compatível com essa atividade. As ações de respostas às emergências que envolvam o trabalho em altura devem constar do plano de emergência da empresa. (CAMISASSA, 2015)

Essas são as principais proteções ao trabalhador determinadas pela Norma Regulamentadora nº 35, que deve o empregador observar para que o trabalho em altura prestado por seus empregados ocorra da forma mais segura possível.

5 Conclusão

Com o que foi exposto pode-se concluir que o objetivo primordial da Norma Regulamentadora nº 35 é a proteção daquele que exerce a atividade de trabalho em altura, trazendo restrições e procedimentos a serem cumpridos pelo empregador e também pelo próprio empregado que tem o dever de obedecer às determinações do empregador quanto ao uso de equipamentos de proteção e outras medidas protetivas.

O empregador, além de disponibilizar os equipamentos e os treinamentos determinados pela NR35, também deve zelar para que isso seja feito da forma mais cuidadosa possível, buscando a maior qualidade destes, não fazendo economia que possa ser prejudicial ao trabalhador, com a compra de equipamentos de qualidade ruim ou que incomodem o trabalhador devido à má fabricação ou ainda com treinamentos de baixa qualidade, pois a má gestão em relação a isso pode acarretar punições e principalmente danos aos seus empregados.

A aquisição e os treinamentos requisitados pela NR35 devem ser fornecidos pelo empregador sem nenhum ônus para o trabalhador.

Deve ainda se responsabilizar pela fiscalização quanto ao uso correto de todos os equipamentos, e pelo ensino de como os usar, uma vez que compete ao empregador a prevenção de acidentes em seu estabelecimento, e se entende ser ele a parte mais esclarecida sobre as obrigações da Norma Regulamentadora nº 35, por ter a obrigação de ter acesso a ela e maior facilidade no que tange a esse acesso.

No mais, o que foi exposto são os principais objetivos da Norma Regulamentadora nº 35, sua aplicação e serventia.

Regulatory Rule 35 and its Determinations

Abstract: Work in height is one of the main causes of work accidents in Brazil, which in most cases leads to death or permanent disability.

Keywords: Work. Height. Protection. Inspection.

Referências

CAMISASSA, Mara Queiroga. *Segurança e Saúde no Trabalho: NRs 1 a 36 Comentadas e Descomplicadas*. São Paulo: Método: 2015.

BRASIL. Consolidação das leis do trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em: 12 abr. 2019.

BRASIL. Norma Regulamentadora nº 35. Portaria SIT nº 313, de 23 de março de 2012, *DOU* 27 mar. 12. Disponível em: <http://www.trabalho.gov.br>. Acesso em: 12 abr. 2019.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

NAZARÉ Paula Landim; NAZARÉ Daiane Landim. Norma Regulamentadora nº 35 e suas determinações. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 8, n. 35, p. 109-126, out./dez. 2019.
